



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.705-000.508/87-00

acbs-6

Sessão de 22 de janeiro de 1991

ACORDÃO Nº 201-66.821

Recurso Nº 84.922

Recorrente GABRIELLA DISCOS LTDA.

Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

PIS-FATURAMENTO - Omissão de receitas.
Diferença apurada pelo confronto entre os valores apresentados à Secretaria da Receita Federal e os informados pela empresa proprietária do imóvel. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GABRIELLA DISCOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 1991

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

NAURO LUIZ CASSAL MARRONI - RELATOR-SUPLENTE

IRAN DE LIMA-PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 25-JAN 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS(suplente), HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ERNESTO FREDERICO ROLLER(suplente), WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA(suplente) e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.705-000.508/87-00

Recurso n.º: 84.922
Acórdão n.º: 201-66.821
Recorrente: GABRIELLA DISCOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de exigência que teve sua origem na constatação feita pela fiscalização no próprio domicílio do contribuinte, situado no "Shopping Center" Rio Sul, quando do confronto das receitas declaradas ao Fisco e as informações fornecidas à empresa locadora.

A fiscalização, segundo dados incluídos no processo, restringiu-se ao roteiro do Programa "SHOPPING", que recomendava, como premissa principal, a comparação entre os registros contábeis da empresa fiscalizada e os valores fornecidos à administradora do Shopping. Os valores informados servem de base para cálculo do aluguel mensal do imóvel.

Os dados sobre a receita declarada à locadora e da escrita contábil estão relacionados na fl. 18 do processo em análise. Eles incluem as informações sobre a receita dos exercícios de 1983 e 1984, fornecidas pela GABRIELLA DISCOS LTDA. (locatária) à DIX-ADMINISTRAÇÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (locadora).

É a origem do processo.

A autoridade julgadora de primeiro grau, tomou conhecimento da impugnação, por tempestiva, para, no mérito, indeferir-la, através da Decisão nº 1572/90 (fls. 26/27).

A empresa autuada, inconformada com a decisão de primeira instância, recorreu a este Conselho.

No recurso a empresa reitera os argumentos já utilizados, ou seja: nulidade da decisão; os dados levantados junto à Administração do Shopping são imprecisos, injustos e ilegais; o fisco baseou-se em mera presunção, sem amparo legal. Pede o cancelamento da decisão e do respectivo lançamento.

É o relatório.

-segue-

Processo nº 13705-000.508/87-00

Acórdão nº 201-66.821

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR NAURO LUIZ CASSAL MARRONI

O PIS é uma contribuição social calculada sobre o montante das receitas operacionais. A sua base é o faturamento da empresa.

Assim, qualquer omissão de receita operacional modifica, para menos, o recolhimento da referida contribuição.

O Programa "SHOPPING", de nível nacional, determinou, como regra básica, a comparação entre as receitas informadas à administradora do empreendimento e os valores declarados à Receita Federal.

Nesse simples cotejo foram detectadas omissões de receitas operacionais, respectivamente, de Cr\$ 20.122.186,00, no exercício de 1983 e Cr\$ 170.894.957,00, em 1985.

Essa forma de levantamento de informações é perfeitamente válida.

O Decreto-lei nº 1598/77 dá competência para as autoridades tributárias utilizarem, como elementos de prova do fisco, as escriturações de outros contribuintes ou de terceiros.

Os autores do auto de infração de origem serviram-se apenas dos dados informados pelo próprio contribuinte. Nada foi acrescentado. Concorde de pleno com a exigência fiscal de contribuição ao PIS.

Nego provimento.

Sala das Sessões, em 22 de janeiro de 1991.


NAURO LUIZ CASSAL MARRONI